

8º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS



TÍTULO DO TRABALHO:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORES:

Ingrid Silveira de Souza; Raíssa Freire de Aquino

INSTITUIÇÃO:

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Este Trabalho foi preparado para apresentação no 8º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás - 8º PDPETRO, realizado pela Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás - ABPG, no período de 20 a 22 de outubro de 2015, em Curitiba/PR. Esse Trabalho foi selecionado pelo Comitê Científico do evento para apresentação, seguindo as informações contidas no documento submetido pelo(s) autor(es). O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pela ABPG. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões da Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás. O(s) autor(es) tem conhecimento e aprovação de que este Trabalho seja publicado nos Anais do 8º PDPETRO.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Abstract

This academic article aims to broach the subject of civil liability in Oil, Natural Gas and Biofuel Industry's consumer relations, clinging more specifically to the subject of the responsibility for “product action” or “consumer accidents”. An example of its occurrence is the practice of fuel adulteration, which makes the product improper for consumption, since it is out of the legal established parameters, and may cause damage to those who acquire it. Therefore, this research aims to debate the elements of consumer relations applied to the mentioned Industry, comprehending the consumer protection at the oil production chain, the distribution and resale of fuels and the accountability resulting from damages caused to consumers.

Introdução

A proteção ao consumidor constitui um dos valores tutelados pela Constituição Federal de 1988, sendo considerada, desde a promulgação da referida Carta, um princípio constitucional. Foi, no entanto, apenas com advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, que legislativamente o consumidor passou, de forma expressa, a ser reconhecido como parte vulnerável na relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor representa uma verdadeira revolução para a concepção tradicional contratualista, marcada pelo individualismo e pela quase inexistência da interferência estatal. Isso porque esse diploma legal foi responsável por atribuir equilíbrio e igualdade entre as partes nas relações consumeristas, conferindo uma maior proteção ao hipossuficiente.

A partir disso, foi quebrada a visão liberal de que apenas a autonomia da vontade seria suficiente para o estabelecimento do equilíbrio contratual. Em observância ao Princípio da Função Social do Contrato, agora cabe ao Estado a regulação dessas relações a fim de restabelecer a igualdade entre as partes.

Nesse contexto, a Indústria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no que tange ao microsistema consumerista, também recebe influências da mudança de paradigmas sofrida pelo ordenamento jurídico, aderindo a princípios constitucionais como o da Reparação Integral dos Danos e passando a conferir ao consumidor proteção no âmbito das relações de consumo presentes no mercado de combustíveis.

Diante do exposto, alguns instrumentos jurídicos foram previstos pelo Código de Defesa do Consumidor e aplicados também à Indústria de Petróleo e Gás Natural, com o fito de reduzir a desproporcionalidade entre os polos da relação jurídica. Para tanto, a responsabilidade civil se insere, nessa conjuntura, como um meio de reparar um dano provocado ao consumidor pelo fornecedor do produto ou serviço consumido, buscando restaurar a situação prevalecente antes do ato lesivo.

O presente artigo, portanto, pretende abordar o tema da Responsabilidade Civil nas relações de consumo da Indústria do Petróleo, se atendo, mais especificamente, à espécie de responsabilidade por fato do produto.

Metodologia

O trabalho acadêmico desenvolvido consiste em uma pesquisa teórico-descritiva acerca dos principais delineamentos jurídicos que envolvem a responsabilidade civil por fato do produto e a proteção ao consumidor no contexto da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Para tanto, o referencial metodológico utilizado foi o analítico-procedimental, uma vez que as premissas foram construídas a partir da análise da doutrina e normativas que envolvem o tema ora proposto.

Resultados e Discussão

A cadeia produtiva do petróleo e incidência da proteção do consumidor

A cadeia produtiva da indústria do petróleo é composta, basicamente, pelas etapas do *upstream* (exploração e produção), *midstream* (transporte) e *downstream* (refino, distribuição e revenda)¹. A relação de consumo, no entanto, não ocorrerá entre todas as fases, visto que o destinatário final do produto não se insere nos processos de produção-refino e transporte-distribuição do petróleo. Nas aludidas etapas da cadeia, o objetivo dos entes envolvidos é de comercialização, não se constituindo estes em consumidores propriamente ditos. Diante disso, resta ausente nessas etapas da cadeia o elemento subjetivo necessário da relação consumerista, qual seja: o destinatário final, em condição de vulnerabilidade. Nesse espeque, interessa, particularmente, averiguar a responsabilidade civil em relação à distribuição e à revenda.

Portanto, ao se analisar o mercado de combustíveis sob o aspecto dos elementos constituintes da estrutura consumerista, fornecedor e consumidor, é possível perceber duas relações de consumo fundamentais: a existente entre o destinatário final do produto, o consumidor dos combustíveis, e os revendedores varejistas; e a existente entre o consumidor dos serviços prestados pelos postos de combustíveis perante estes, não havendo que se falar em relação de consumo entre outras etapas.²

No que tange à posição do destinatário final de combustíveis enquanto consumidor, justifica-se a sua proteção em razão da condição de vulnerabilidade deste quanto aos preços abusivos, à formação de cartéis, adulteração de combustíveis, dentre outros. Essa hipossuficiência é responsável também pela necessidade da presença estatal na regulação dessa atividade, visando ao aproveitamento racional dos combustíveis, à preservação do interesse nacional, à garantia do fornecimento de combustíveis e dos interesses do consumidor quanto ao preço, à qualidade e à oferta, função hoje exercida pela ANP.³

Aliado a isso, impende salientar a importância do abastecimento de combustíveis para o consumo do povo, que em razão de sua função social e do interesse nacional constante em sua exploração econômica, é alçado ao patamar de direito constitucional do cidadão, ultrapassando a condição de relação privada comum.

¹ ALVES, Victor Rafael Fernandes; ARAÚJO NETO, Henrique Batista; XAVIER, Yanko Marcus de Alencar. Responsabilidade Civil e Proteção ao Consumidor no Mercado Brasileiro de Combustíveis. In: 5º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS, 02, 2009, Fortaleza. *Anais...* Fortaleza: Abpg, 2009. p. 01 - 08. Disponível em: <file:///C:/Users/Raissa Freire/Downloads/1722009.38.1.2.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2014.

² GABBAY, Albert Barcessat; LANZILLO, Anderson Souza da Silva; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Direitos fundamentais do consumidor no mercado de combustíveis. In: XAVIER, Yanko Marcus de Alencar; ALVES, Fabrício Germano; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar (Org.). *A defesa do consumidor no mercado de combustíveis*. 6 ed. Natal: Edufrn, 2013. Cap. 01. p. 14-208. (Direito dos Recursos Naturais e da Energia). Disponível em: <file:///C:/Users/Raissa Freire/Downloads/06 - A Defesa do Consumidor no Mercado de Combustíveis.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2014.

³ *Idem*.

Diante desse cenário, o sistema nacional de combustíveis, comumente definido como abastecimento nacional de petróleo, foi instituído pelo Decreto-Lei nº 395/1938, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 9.847/99, consagrando a aludida atividade como serviço de utilidade pública.⁴

A distribuição e revenda de combustíveis e a relação de consumo

A Lei nº 9.478/97⁵, cognominada de Lei do Petróleo, em seu art. 6º, inc. XX, define a Distribuição como a atividade de comercialização por atacado, ou seja, a comercialização de grandes volumes de combustíveis por empresas especializadas. Por outro lado, o inciso subsequente, XXI, conceitua a atividade de Revenda como a venda de combustíveis a varejo, isto é, em pequenas quantidades, realizada por postos revendedores.

Detalhadamente, convém explanar que a atividade de distribuição compreende a aquisição de combustíveis junto às refinarias, e de álcoois junto às usinas e destilarias, aditivação ou sua mistura, bem como a distribuição em postos revendedores, indústrias, empresas de transporte e aviação comercial⁶. Já os postos revendedores varejistas realizam a revenda de combustíveis em seus estabelecimentos comerciais.

Essa distinção entre distribuição e revenda adquire grande relevo em virtude do interesse da ANP em evitar a monopolização do mercado, propiciando a salutar livre concorrência. Historicamente, existe no segmento de revenda uma razoável fragmentação de fornecedores, fomentando, dessa maneira, a livre iniciativa, tornando mais competitivo o setor, e, por conseguinte, garantindo um mercado de combustíveis mais equilibrado.⁷

Nesse passo, em observância aos objetivos preconizados alhures, o art. 12 da Portaria ANP nº 116/20006 vedou, expressamente, a atuação do distribuidor de combustíveis na atividade de revenda. Excetua-se apenas uma hipótese, qual seja: a criação dos chamados postos-escola, os quais objetivam o treinamento de pessoal. Por outro lado, é vedado também aos postos revendedores adquirir combustíveis diretamente das refinarias, garantindo assim a atuação das distribuidoras.⁸

Desta feita, a forma apropriada para a operacionalização do comércio de combustíveis e seus derivados é a triangulação distribuidora – posto revendedor – destinatário final. Para tanto, faz-se necessária a relação obrigacional entre as distribuidoras e os revendedores, através de um contrato, sendo o objetivo precípuo da avença o estabelecimento de um vínculo entre distribuidora e posto revendedor, por meio do qual fica determinado o dever daquela de abastecer os tanques deste, conforme condições de galonagem, preços e prazos, gerando lucros para ambas as partes.⁹

Quanto à natureza jurídica do contrato, é possível afirmar que se trata de um pacto atípico, ainda que seja formado por obrigações oriundas de contratos típicos¹⁰. Ademais, pode ser caracterizado pelo seu caráter de adesão, em razão de ser completamente elaborado pela distribuidora.

⁴ SOUZA NETO, Gaudêncio Jerônimo de; MARINHO, Karoline Lins Câmara; SILVEIRA, Otacílio dos Santos. Responsabilidade Civil dos Distribuidores e Revendedores por Adulteração de Combustíveis à luz do Direito Do Consumidor. In: 3º CONGRESSO BRASILEIRO DE P&D EM PETRÓLEO E GÁS, 05., 2005, Salvador. *Anais...* Salvador: Ibp, 2005. p. 01 - 06. Disponível em: <file:///C:/Users/Raissa Freire/Downloads/IBP0625_05.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2014.

⁵ BRASIL. Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm>. Acesso em: 5 nov. 2014.

⁷ ALVES, Victor Rafael Fernandes; ARAÚJO NETO, Henrique Batista; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar, *op. cit.*

⁸ *Idem.*

⁹ SOUZA NETO, Gaudêncio Jerônimo de; MARINHO, Karoline Lins Câmara; SILVEIRA, Otacílio dos Santos, *op. cit.*

¹⁰ *Idem.*

Responsabilidade civil nas relações de consumo na Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

No ramo do Direito Civil, a responsabilidade advém da produção de algum dano ou prejuízo a outrem, designando a obrigação de repará-lo ou ressarcir-lo. Nesse âmbito, a responsabilização pode ser subjetiva, fundamentando-se na averiguação de culpa *lato senso*¹¹ do agente causador de danos, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil de 2002¹², sendo necessário que esta seja comprovada pela vítima para que ela obtenha a reparação do dano. São pressupostos para sua configuração: conduta culposa (ilícita), comissiva ou omissiva; o nexo causal, isto é, o liame que conecta diretamente o dano sofrido à conduta do agente; e o dano experimentado por outrem, que poderá ser inclusive uma coletividade.¹³

De modo oposto, a responsabilização civil pode ser objetiva, cuja configuração também depende de atividade ilícita, dano e nexo causal, contudo, o elemento volitivo é totalmente dispensável, não havendo necessidade de aferir a culpa do agente. Está fundamentada na teoria do risco, pela qual quem exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos dela decorrente e reparar os danos causados, sendo desnecessário qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável.¹⁴

É nesse sentido que o parágrafo único do art. 927 do CC/02 estabelece que o autor do dano fica obrigado a repará-lo, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade por ele desenvolvida implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outras pessoas. Assim, na responsabilidade civil objetiva, o dever de indenizar ocorrerá independentemente da existência de culpa, não obstante, seja imprescindível a relação de causalidade, ou seja, comprovação do liame entre o fato e o dano.¹⁵

O Código de Defesa do Consumidor adotou a modalidade objetiva de responsabilização civil, corolário da especificidade inerente à relação consumerista revelada na hipossuficiência do consumidor. Mesmo que este tentasse demonstrar a culpa do produtor pelo dano ocasionado, não conseguiria. Exigir isso do consumidor, além de onerá-lo excessivamente, perpetuaria eventual lesão por ele sofrida, sem poder ressarcir-se dos prejuízos, uma vez não havendo imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor/comerciante.¹⁶

A aplicação da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo se justifica, sobretudo, pela teoria do risco do empreendimento, segundo a qual toda pessoa que se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo possui o dever de responder, independentemente de culpa, pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Desse modo, o fornecedor é o principal garantidor dos produtos e serviços que coloca no mercado, respondendo por sua qualidade e segurança.¹⁷

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor consagrou a reparação integral dos danos causados a este, ao assegurar como seu direito, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, CDC). Desse modo, os danos a serem reparados saem da esfera material, abarcando além dos patrimoniais, os morais, estéticos e à imagem.¹⁸

¹¹ Abrange além da negligência, a imprudência, a imperícia, o dolo.

¹² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 5 nov. 2014.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 18.

¹⁴ *Ibidem*, p. 142.

¹⁵ “(...) não se pode responsabilizar a quem não deu causa ao evento”. *Ibidem*, p. 140.

¹⁶ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*: com exercícios. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 159.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *op. cit.*, p. 484.

¹⁸ NUNES, Luiz Antonio Rizzato, *op. cit.*, p. 162

Conforme o supracitado artigo, a reparação também pode ocorrer em relação à coletividade atingida pelo dano, e não apenas ao indivíduo isolado. Esse pleito é cabível em sede de ação coletiva de consumo. Nesse pórtico, no que concerne à Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, pode-se encontrar reconhecimento de dano moral coletivo em decorrência da venda de combustível adulterado. Com esse entendimento, a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve sentença que condenou uma empresa e sete réus a indenizarem materialmente os consumidores individualmente lesados, obrigando, também, ao pagamento de dano moral coletivo.¹⁹

De tal modo, na hipótese de ocorrência de qualquer dano, seja patrimonial ou extrapatrimonial, ao consumidor, este encontra no CDC mecanismos processuais que viabilizam a reparação em sua totalidade, de sorte a buscar efetivação de seu direito, independentemente deste se encontrar em esfera coletiva ou individual. Isso fica claro a partir da leitura do art. 83: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. Assim, há possibilidade de se trabalhar com ações coletivas para a tutela dos interesses difusos, dos interesses coletivos e dos interesses individuais homogêneos de origem comum, inversão do ônus da prova, antecipação da tutela jurisdicional, dentre outros instrumentos.

Responsabilidade Civil por fato do produto na Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

O Código de Defesa do Consumidor abarca duas modalidades específicas e distintas de responsabilidade: a) responsabilidade por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços, e b) responsabilidade por danos causados aos consumidores, também denominados de acidentes de consumo. Esta última, que é o escopo de abordagem maior deste trabalho, pode ser de outro modo designada como responsabilidade por fato do produto ou do serviço. Ela deriva da ocorrência de um defeito no produto/serviço, que devido a um fato ou a um acontecimento casuístico provoca danos ao consumidor e até mesmo a terceiros.

Assim sendo, na ocorrência, por exemplo, de danos causados pela adulteração de combustíveis, ou seja, quando o combustível (produto) adulterado (nesse caso, com vício) provoca danos ao consumidor, uma vez que fora do padrão legal não apresenta a segurança que dele é esperada, está-se diante de hipótese de responsabilidade por fato do produto, ensejando indenização aos atingidos.

Um pressuposto de ocorrência que deve ser averiguado para a incidência dessa responsabilidade, trata-se da relação de causalidade entre o defeito e o evento danoso. Outra observação a ser realizada diz respeito ao produto, uma vez que nem sempre ele apresenta vício de qualidade, mas o defeito pode estar revestido de informações insuficientes ou inadequadas sobre sua

¹⁹ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE FORMA ILEGAL. ADULTERAÇÃO. PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Constatado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, o envolvimento do apelante com a comercialização ilegal de combustível, não há como afastar a sua responsabilidade, de modo que deve responder, de forma solidária, pelos prejuízos à coletividade. Danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, já que também se trata de tutela de interesses individuais homogêneos (art. 81, § único, inciso III, do CDC), que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Cabível, igualmente, indenização a título de dano moral coletivo, porquanto houve um abalo ao patrimônio moral da coletividade, existindo presunção absoluta de lesão e prejuízo diante da ocorrência da comercialização ilegal de combustível. Precedentes deste Tribunal. Manutenção da sentença de procedência da ação coletiva de consumo. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70044020048. Vigésima Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Rel. Desembargadora Walda Maria Melo Pierro. DJ 4 abr. 2012). Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-tjrs-mantem-condenacao-reus.pdf> >. Acesso em: 6 nov. 2014.

utilização e riscos, conforme dispõe o *caput* do art. 12 do CDC. Nesse caso, também incidirá responsabilização caso resulte em algum dano ao consumidor ou terceiros.²⁰

Do mesmo artigo também é possível extrair quem é o responsabilizado pelo fato do produto. O texto se refere expressamente ao fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, e ao importador. Não faz menção mais genérica, optando o legislador por não usar a denominação geral e mais ampla de “fornecedor”, preferindo especificar as quatro hipóteses acima suscitadas. Percebe-se, portanto, que houve certa limitação de escolha ofertada ao consumidor, que fica restrito aos agentes delimitados na lei.²¹

Quanto a esse aspecto, todavia, o CDC, em seu art. 13, abre espaço para que o comerciante também possa ser responsabilizado, quando: o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; e quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis. O mesmo dispositivo legal resguarda ainda o direito de regresso ao responsável que efetivar o pagamento contra os que não o fizeram, na medida da participação de cada um na causação do evento danoso.

Ocorre que, como se pode observar, nas hipóteses de responsabilização do comerciante pelos danos causados ao consumidor não está incluída a prática da adulteração de combustível pelos postos revendedores, o que traz a ideia de que, mesmo nessas situações, o único a responder diretamente pelo dano será o fabricante.²²

No entanto, o art. 12, §3, inciso III do CDC, ao tratar das situações de exclusão da responsabilidade do fabricante, cita a “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”, hipótese na qual estaria enquadrada a adulteração de combustíveis realizada integralmente pelo posto revendedor. Portanto, a interpretação mais correta seria a de que nessa hipótese o fornecedor estaria isento de responsabilidade com relação ao dano causado ao consumidor, a qual recairia exclusivamente sobre o comerciante (revendedor).²³

Conclusões

O Código de Defesa do Consumidor é um marco legislativo de grande importância para a proteção do consumidor, reconhecendo-o como parte vulnerável dentro da relação consumerista e prevendo diversos instrumentos capazes de promover sua defesa. Assim, na hipótese de ocorrência de danos ao consumidor, este encontra amparo legal para buscar a efetivação de seus direitos, tanto em âmbito patrimonial quanto extrapatrimonial e ainda na esfera individual ou coletiva.

Conforme visto, a proteção ao consumidor abarca também a Indústria de Petróleo e Gás Natural, de modo que os fornecedores e revendedores de combustíveis estão igualmente sujeitos a responder pelos vícios do produto fornecido, bem como pelos danos causados ao consumidor em razão

²⁰ “Portanto, além dos vícios de qualidade, os vícios de informação podem ocasionar acidentes de consumo, passíveis de indenização se as instruções relativas à utilização do produto ou à fruição do serviço não o acompanharem ou pecarem pela falta de clareza e precisão.” GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 186.

²¹ De modo diverso ocorre na responsabilidade por vício. Conforme elucida Rizzatto Nunes, o art. 18 do CDC põe como sujeito os fornecedores, sem distinção. “Quando isso ocorre, cabe ao consumidor a escolha daquele que deverá resolver seu problema (v.g., o consumidor vai ao comerciante-lojista pedir a troca do produto). NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Op. cit.*, p. 259 - 260.

²² ALVES, Fabrício Germano; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Responsabilidade civil por danos causados ao consumidor de combustíveis adulterados. In: XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; ALVES, Fabrício Germano; SEIXAS, Luiz Felipe Moteiro (Org.). *Responsabilidade civil na indústria do petróleo e gás natural*. Natal, RN: EDUFRRN, 2014. p.256.

²³ *Idem*.

de defeito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Esse dever jurídico existe em razão da configuração de uma relação de consumo na comercialização de combustíveis, visto que estão presentes todos os elementos subjetivos (o consumidor de combustíveis e fornecedor), objetivos (combustível comercializado) e o elemento causal (destinação final) que a caracterizam.

Nesse contexto, entende-se que a responsabilidade civil por fato do produto, a qual decorre de um acidente de consumo ocasionado por defeito do produto, aplica-se à Indústria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis em casos como o da prática da adulteração de combustíveis, que torna o produto inadequado ao consumo ao alterar os seus componentes, deixando-o fora dos padrões legais adotados, o que pode resultar em danos àqueles que o adquirem. Nesses casos, conforme já tratado, a responsabilidade será, em regra, do fornecedor, mas poderá alcançar o comerciante (revendedor) nas ocasiões em que se configurar a culpa exclusiva deste.

Agradecimentos

À Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, por meio do Programa de Formação de Recursos Humanos ANP/MCT nº 36 e seus coordenadores, bem como à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Referências Bibliográficas

ALVES, Fabrício Germano; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Responsabilidade civil por danos causados ao consumidor de combustíveis adulterados. In: XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; ALVES, Fabrício Germano; SEIXAS, Luiz Felipe Moteiro (Org.). *Responsabilidade civil na indústria do petróleo e gás natural*. Natal, RN: EDUFRN, 2014. p. 239 – 262.

ALVES, Victor Rafael Fernandes; ARAÚJO NETO, Henrique Batista; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Responsabilidade Civil e Proteção ao Consumidor no Mercado Brasileiro de Combustíveis. In: 5º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS, 02, 2009, Fortaleza. *Anais...* Fortaleza: Abpg, 2009. p. 01 - 08. Disponível em: <file:///C:/Users/Raissa Freire/Downloads/1722009.38.1.2.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GABBAY, Albert Barcessat; LANZILLO, Anderson Souza da Silva; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Direitos fundamentais do consumidor no mercado de combustíveis. In: XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; ALVES, Fabrício Germano; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar (Org.). *A defesa do consumidor no mercado de combustíveis*. 6 ed. Natal: Edufrn, 2013. Cap. 01. p. 14-208. (Direito dos Recursos Naturais e da Energia). Disponível em: <file:///C:/Users/Raissa Freire/Downloads/06 - A Defesa do Consumidor no Mercado de Combustíveis.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*: com exercícios. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOUZA NETO, Gaudêncio Jerônimo de; MARINHO, Karoline Lins Câmara; SILVEIRA, Otacílio dos Santos. Responsabilidade civil dos distribuidores e revendedores por adulteração de combustíveis à luz do direito do consumidor. In: 3º CONGRESSO BRASILEIRO DE P&D EM PETRÓLEO E GÁS, 05., 2005, Salvador. *Anais...* Salvador: Ibp, 2005. p. 01 - 06. Disponível em: <file:///C:/Users/Raissa Freire/Downloads/IBP0625_05.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2014.